



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13643.720070/2011-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.319 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente JUSCELINO FELIPE DE MENDONÇA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

RECURSO CONTRA DECISÃO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.
FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

Não se conhece de recurso interposto pelo contribuinte contra decisão proferida pela DRJ que lhe foi favorável, ante a falta de interesse em recorrer. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2009,

ano-calendário 2008 (fls. 44/47), lavrada em 04/04/2011, por meio da qual foi apurado o crédito tributário abaixo descrito:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)		2904	46.865,89
Multa de Ofício (Passível de Redução)			34.999,28
JUROS DE MORA (calculados até 29/04/2011)			8.759,15
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)		0211	0,00
Multa de Mora (Não Passível de Redução)			0,00
JUROS DE MORA (calculados até 29/04/2011)			0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado			90.424,10

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fl. 45), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração:

(Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****247.490,43, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****19.915,28.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

De acordo com a DIRF extraída do Sistema Informatizado da Receita Federal do Brasil, houve omissão de rendimentos no valor de R\$247.490,43, e IRRF de R\$19.915,28, da fonte pagadora CNPJ: 00.000.000/0001-91. O contribuinte alega que o valor acima refere-se ao total de companheiros da mesma ação, mas de acordo com os documentos apresentados as alegações não são procedentes, sendo a DIRF, ano calendário 2008, alterada.

A ciência do lançamento foi efetuada em 12/04/2011 (fl. 49), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

Da Impugnação

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 12/05/2011 (fls. 02/04), na qual alega que

- Inadvertidamente foi depositado no Banco do Brasil em nome de Juscelino Felipe Mendonça, conta sem identificação de número, o valor de R\$247.990,43 com retenção de R\$19.915,28, cujo valor jamais recebeu, o que não corresponde com a verdade pois, na sua conta, mantida na Caixa Econômica Federal, Agência Viçosa - Centro chegou depositado através do cheque do Banco do Brasil o valor de R\$31.209,56.
- Emana do poder judiciário a sentença constante do processo 287/1995, em que o Juiz Titular Dr. Adalberto Martins decidiu, a favor do signatário, cuja sentença mostra o valor de R\$29.405,95 a favor de Juscelino Felipe de Mendonça, isso em 08 de junho de 2004, que mais tarde seria acrescido de juros de mora e acréscimos cabíveis.
- A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CTM), corrige a quantia, apresentando os valores fiscais incidentes sobre o crédito do reclamante, incluindo nos cálculos os valores destinados ao FGTS que foram deduzidos da causa trabalhista, sendo esse valor isento e não tributável, como bem preceitua a legislação pertinente.
- O gerente de expediente do Banco do Brasil, Sr. Gustavo Franz Yamashiro, em 20/10/2008, deposita o valor corrigido, através do Banco do Brasil no importe de R\$247.490,43, com citação do valor de R\$15.319,36 a título de imposto de renda na fonte, cujo valor nunca chegou a seu poder, como consta do processo nº.001.079.2847/1995 emanado da 79ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, tendo como patrono da causa o advogado Nelson Câmara.

· Assim, no dia 05/11/2006, através do Banco do Brasil -Agência do Shopping Paulista, pelo cheque nº.411666 emitido por Nelson Câmara, CPF:047.482.638-49, no valor de R\$31.209,56, sendo este valor remetido através da Caixa Econômica Federal pelo DOC nº.001572, Agência 0164/013/00.072.756-8 em Viçosa-MG., em nome de Juscelino Felipe Mendonça.

É o relatório.

A decisão de piso julgou a impugnação procedente para exonerar o crédito tributário exigido:

Da Admissibilidade

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 12/04/2011 (fl. 49) e protocolou impugnação em 12/05/2011 (fls. 02/04). A Impugnação é tempestiva, nos termos do art. 15 do Decreto 70.235/72, e, por preencher os demais requisitos da legislação, deve ser conhecida.

Da Omissão de Rendimentos

Da análise das informações e dos documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi constatada omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 247.490,43, com compensação do IRRF no valor de R\$ 19.915,28.

Segundo a autoridade lançadora, o contribuinte alega que o valor omitido refere-se ao total de companheiros da mesma ação, mas, de acordo com os documentos apresentados, as alegações não são procedentes.

Em sede de impugnação, o interessado alega que, inadvertidamente, foi depositado no Banco do Brasil, em nome de Juscelino Felipe Mendonça, conta sem identificação de número, o valor de R\$ 247.990,43, com retenção de R\$19.915,28, cujo valor jamais recebeu.

Alega, ainda, que, na sua conta, mantida na Caixa Econômica Federal, Agência Viçosa – Centro, foi depositado através do cheque do Banco do Brasil 411666, emitido por seu advogado, o valor de R\$31.209,56.

Inicialmente, cabe destacar que o imposto de renda da pessoa física incide sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, compreendendo esse rendimento todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, nos termos da Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, nos termos do art. 12 da Lei 7.713/88 e do art. 56, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda.

Assim, os rendimentos acumulados auferidos por pessoa física, até 31.12.2009, são tributáveis no momento em que o contribuinte adquire a disponibilidade efetiva da renda. Vale dizer, a tributação da pessoa física se dá pelo regime de caixa.

Da análise dos autos, sobretudo dos documentos de fls. 27/30, verifica-se que, **em 19/10/2006**, o valor do principal corrigido (R\$ 247.490,43), referente ao processo judicial nº 2847/1995, foi objeto de depósito em nome do advogado Nelson Câmara (R\$ 246.549,97) e de pagamento de CPMF (R\$ 940,46).

Em 07/11/2006, restou comprovado, por meio dos doc.de fl. 31, que o contribuinte recebeu de seu advogado o valor líquido de R\$ 31.209,56, por meio de cheque

nominativo à sua pessoa, referente à sua parte na ação, conforme documentos de fls. 14 e 20.

Em consulta ao sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região na *internet* (www.trtsp.jus.br), confirma-se que a ação em comento foi ajuizada por mais de um autor.

Dessa forma, torna-se verossímil a alegação de que o contribuinte recebeu efetivamente os rendimentos oriundos do processo judicial 2847/1995 no ano-calendário 2006, e não em 2008, como consta da DIRF.

Em consulta aos sistemas da Receita Federal, confirmam-se os valores apurados na Notificação de Lançamento e o número do processo judicial (2847/1995) que originou a DIRF em benefício do sujeito passivo:

Consulta única		Detalhamento Mensal			
CNPJ do declarante:	00.000.000/0001-91	Nome empresarial:	BANCO DO BRASIL S A		
Ano-calendário:	2008	Número do recibo:	01.93.63.40.13-59	Entrega:	04/06/2014 12:48h
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	05/06/2014 18:24h
Processo nº:	00000000028471995 / Justiça do trabalho		Escritório de Advocacia/Advogado:	Não informado	

▼ DIRF Relacionadas com a DIRPF 06/27.690.749							
CPF	Fonte Pagadora	Origem	Rendimento	IRRF	Deduções ►	MesesRRA	Detalhes
▶ 416.668.798-00	00.000.000/0001-91	5936	247.490,43	19.915,28	0,00		-
416.668.798-00	29.979.036/0001-40	0561	16.248,33	0,00	0,00		-
416.668.798-00	30.277.685/0001-89	0561	22.393,99	756,07	879,92		-
			286.132,75	20.671,35	879,92		

A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em regra, são neutras perante a relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões, a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção relativa de veracidade dos valores nela contidos, cabendo ao contribuinte fazer prova de que os valores nela inseridos estão incorretos.

Diante do exposto, e comprovado que o contribuinte recebeu os rendimentos considerados omitidos em ano-calendário diverso do apurado na Notificação, deve o lançamento ser cancelado.

Conclusão

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO por julgar a IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE, para exonerar o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 11/02/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, ocorrência de prescrição da cobrança do crédito tributário.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-005.319 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13643.720070/2011-25

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo.

No entanto, é de se não conhecer o recurso voluntário, considerando que não há mais qualquer valor exigido, motivo pelo qual vislumbro que há total carência de interesse recursal por parte do recorrente, impondo-se que o recurso voluntário não deve ser conhecido.

Este Conselho Administrativo já se manifestou, em caso análogo, quanto ao não conhecimento de recursos interpostos por contribuintes contra decisões que lhes foram favoráveis. Vejamos:

“(…) FALTA DE INTERESSE EM RECORRER - Não se conhece de recurso interposto pela contribuinte contra decisão proferida pela DRJ que lhe foi favorável, ante a falta de interesse em recorrer. Recurso de ofício provido. Recurso voluntário não conhecido.” (CARF, PAF nº 10680015739200581, Acórdão nº 10422726, 1º Conselho, 4ª Câmara, Cons. Rel. Pedro Paulo Pereira Barbosa, Sessão de 17/10/2007)

Diante do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto